

Parecer N.º	DAJ 71/17
Data	30 de março de 2018
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Postos de combustíveis Seguro de responsabilidade civil
----------------------------	--

Notas

Através do ofício n.º 587, da Câmara Municipal de, de2017, foi solicitado um parecer jurídico a esta CCDRC sobre o montante do Seguro de Responsabilidade Civil do titular de licença de exploração de um posto de abastecimento de combustível para consumo próprio.

Com relevância para a economia do presente parecer, foi prestada a seguinte informação:

- A Câmara Municipal, enquanto entidade licenciadora, fixou para este seguro o valor de 1.595.200,00 €, com base no Despacho n.º 7539/2015, de 8 de julho da Direção Geral da Energia e Geologia (DGEG).
- O Requerente, Lda, apresentou reclamação sobre o valor fixado, alegando que a Câmara Municipal fixou inadequadamente esse valor de acordo com o previsto, no Anexo II do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, para o titular de exploração de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo, cujo licenciamento é da competência da Direção Regional de Economia (DRE).

Cumprir referir:

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, estabelece os procedimentos e define as competências para licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 5.º deste diploma, é da competência das câmaras municipais o licenciamento de postos de abastecimentos de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

Para o efeito, estipula o n.º 3 deste normativo que *“Além da conformidade da operação urbanística com instrumentos de gestão territorial e outras normas legais e regulamentares vigentes, no âmbito do procedimento de controlo prévio é verificada a conformidade das instalações a que se refere o n.º 1 com os requisitos definidos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior e a existência dos seguros de responsabilidade civil referidos nos artigos 13.º e 14.º, sem prejuízo da aplicação das normas não procedimentais previstas no presente decreto-lei e da possibilidade de colaboração das entidades referidas no n.º 4 do artigo 7.º”* (sublinhado nosso).

No que respeita à licença de exploração estipulam os n.º 1 e 3 do art. 14º do referido diploma que, após a realização da vistoria final, a licença é concedida depois de verificada a conformidade da instalação com o projeto aprovado, devendo o seu titular comprovar, previamente à emissão da licença, que dispõe de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados a respetiva atividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

Este diploma, por sua vez, determina em anexo a tipologia de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, o licenciamento a que estão sujeitas e as respetivas entidades licenciadoras, definindo, de acordo com o Anexo III, que os postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m³, se enquadram na Classe AI e estão sujeitos a licenciamento simplificado.

Nesta medida, a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, estabelece na al. c) do art. 14º que compete à entidade licenciadora, no caso, a Câmara Municipal, fixar o montante do seguro nos termos do n.º 3 do citado art. 14º do Decreto-Lei n.º 267/2002.

Em conformidade com o exposto, a Lei nº 15/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades profissionais na área dos combustíveis, determina no nº 1 do seu art. 45º que os responsáveis técnicos pela exploração de postos de abastecimento de combustível devem ter a sua atividade coberta por seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente que cubra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade, cujo valor é fixado pela entidade licenciadora competente das instalações.

Posto isto, consideramos que da leitura conjugada dos referidos normativos, embora resulte a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil para os titulares da licença de exploração de postos de abastecimento de combustível e a fixação do seu montante pela entidade licenciadora da instalação, não resulta, ao invés do que ocorre para algumas situações previstas na Lei nº 15/2015, de 16 de fevereiro, um valor mínimo desse seguro.

De facto, no que toca aos postos de abastecimento de combustível localizados na rede viária, designadamente na municipal, apenas é determinado, nos termos conjugados do nº 3 do art. 14º do Decreto-Lei nº 267/2002, do nº 1 do art. 45º da Lei nº 15/2015 e da al. c) do art. 14º da Portaria nº 1188/2003, que o seguro de responsabilidade civil se destina a cobrir os riscos associados à atividade e que seu montante, sem o definir, cabe à respetiva entidade licenciadora da instalação.

Relativamente aos postos de abastecimento de combustível localizados na rede viária municipal, compete assim à Câmara Municipal, enquanto entidade licenciadora prevista na al. b) do nº 1 do art. 5º do Decreto-Lei nº 267/2002, fixar o valor do referido seguro de responsabilidade civil, sem referência, no entanto, a um valor mínimo previamente definido na lei.

Todavia, ainda que a lei o não tenha fixado previamente, julgamos, face aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a Câmara Municipal o deve fazer sempre em

conformidade com a Classe em que se enquadra o posto de abastecimento de combustível de forma a cobrir os riscos da atividade proporcionalmente à dimensão e perigosidade dessa instalação.

De acordo, aliás, com o disposto no nº 3 do art. 4º do Decreto-Lei nº 267/2002 que determina que os processos de licenciamento, onde é requisito obrigatório a apresentação de seguro de responsabilidade civil, devem ser adequados à complexidade e perigosidade das instalações envolvidas.

Ora, *in casu*, foi referido que o posto de abastecimento de combustível pertence, para efeitos de licenciamento simplificado, à Classe A1 da al. d) do Anexo III do Decreto-Lei nº 267/2002 e que o montante do seguro de responsabilidade civil, no valor de 1.595.200,00 €, foi fixado com base no Despacho nº 7539/2015, de 8 de julho de 2015, da DGEG, que se reporta, não a este tipo de instalações, mas a instalações de armazenamento de maior dimensão e capacidade enquadradas no Anexo II desse diploma, cuja competência é das DRE e não dos municípios.

Ou seja, a Câmara Municipal fixou o montante do referido seguro com referência a um valor estipulado para uma tipologia de instalações diferente, quer quanto à competência da entidade licenciadora, quer quanto à dimensão e capacidade para armazenar combustível, o que nos leva a considerar, pese embora não nos caiba tecnicamente ajuizar em concreto sobre o valor fixado, que tal montante, atendendo comparativamente à dimensão e perigosidade do posto de abastecimento em causa, é desproporcional ao risco a cobrir pelo seguro.

De reparar, independentemente do valor fixado do seguro, que o despacho invocado pela Câmara Municipal não é sequer o indicado quanto à tipologia de instalações, uma vez que se aplica a instalações de armazenamento de combustíveis e não a postos de abastecimento de combustível. A ser invocado, por referência, um valor mínimo do seguro de responsabilidade civil deveria, pois, ser o previsto no Despacho nº 9288, de

17 de agosto de 2015, cujo âmbito de aplicação, embora referente à administração central, respeita a postos de abastecimento de combustível.

Parece-nos assim, na ausência de valor mínimo fixado na lei, que o mais adequado e transparente é a Câmara Municipal, previamente à fixação em concreto do referido montante, determinar em abstrato, em função da complexidade, dimensão e perigosidade das instalações sobre as quais tem competência para licenciar, os valores mínimos para os seguros de responsabilidade civil previstos nos citados normativos.

Desta forma e em razão do que antecede, concluímos que a Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos dos arts 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 217/2012 e do art. 45.º da Lei n.º 15/2015, deve proceder em abstrato à definição dos valores mínimos do seguro de responsabilidade civil exigido no licenciamento dos postos de abastecimento de combustível e posteriormente, no âmbito do respetivo processo de licenciamento, fixar em referência a esses valores o montante concreto do seguro.

No presente caso, não tendo esse procedimento sido realizado previamente, ou seja, não existindo uma tabela com os valores mínimos fixados pela Câmara Municipal, deve o valor concreto do seguro de responsabilidade civil do titular da licença de exploração ser fixado em função da complexidade, dimensão e perigosidade da tipologia do posto de abastecimento de combustível em causa.